

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da 2ª
Secção de Comércio da Instância Central de Vila Nova
de Famalicão

J1

Processo nº 2559/16.1T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de junho de 2016

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação do Devedor

Sebastião José da Rocha Pinto, N.I.F. 176 184 406, separado de pessoas e bens¹, residente na Rua da Pateira, nº 14, freguesia de S. Pedro de Merelim, concelho de Braga (4700-848).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa dos seus pais.

Trabalha na empresa “**Approach Value, Lda.**” (N.I.P.C. 510 667 767)², onde desempenha a função de **Gerente** e aufer a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Pré - Ave II – Pré-Fabricados, Lda.**”, com o N.I.P.C. 509 296 580, tendo renunciado á gerência em **6 de Setembro de 2011** e cedido a sua quota³ em 29 de Julho de 2011. Foi esta sociedade declarada insolvente em 31 de Março de 2015, no âmbito do processo nº 2160/15.7T8GMR⁴.

Para além desta empresa, o devedor é também sócio e gerente da empresa “**Mobiquim – Mobiliário Metálico, Lda.**”, sociedade com o N.I.P.C. 506 151 107⁵, cujo objecto social respeita à indústria de serralharia, produção de mobiliário metálico e artigos de decoração e comercialização dos referidos artigos.

O devedor é ainda sócio e gerente da empresa “**Ibernaves – Soluções integradas, Lda.**”, sociedade com o N.I.P.C. 507 589 270, cujo objecto social se refere também à área de

¹ Por decisão de 6 de Agosto de 2010.

² São sócios desta empresa os seus pais José Fernandes Pinto e Maria Coutinho da Rocha Pinto. Esta sociedade tem como objecto social actividade de avaliação imobiliária; actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares; actividades de engenharia e técnicas afins; comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário.

³ Que respeitava ao valor de Euros 16.500,00, a Joaquim Alberto Carvalho da Silva e Armando Manuel Gomes Marques em partes iguais.

⁴ Que corre termos na 1ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Guimarães.

⁵ Esta sociedade encerrou para efeitos de IVA, junto da Autoridade Tributária, em 27 de Junho de 2012.

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

construção (indústria de construção civil e empreitadas de obras públicas, designadamente construção de pavilhões industriais; comércio, importação, exportação e representação de materiais para a construção civil).

Enquanto legal representante das sociedades supra identificadas, foi o devedor chamado a dar o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pelas mesmas, constituindo-se assim como garante das mesmas.

Contudo, face o incumprimento dessas sociedades e perante a posição ocupada e o aval prestado em inúmeros contratos celebrados, o devedor assume-se como subsidiária e solidariamente responsável por um passivo superior a **Euros 650.000,00**.

Pelo facto de não lhe ser possível cumprir as obrigações por si assumidas, foi o insolvente demandado judicialmente, encontrando-se contra si pendentes acções de carácter executivo⁶.

Apesar do passivo acumulado, o devedor não se apresentou à insolvência, tendo esta sido requerida pelo “**Banco Comercial Português, S.A.**” em **Abril de 2016**, baseada no não pagamento de uma livrança subscrita pela sociedade “**Pré - Ave II – Pré-Fabricados, Lda.**” e avalizada pelo devedor, tendo este sido notificado para proceder ao pagamento do valor em dívida em **11 de Maio de 2015**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da

⁶ Processos de execução fiscal junto da Autoridade Tributária:
- nº 0361201101139126;
- nº 0426201481001177.

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**. Como já referido, o devedor trabalha na empresa “**Approach Value, Lda.**” e auferir a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**, pelo que o seu rendimento disponível é nulo.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Na qualidade de legal representante da sociedade “Mobiquim – Mobiliário Metálico, Lda.” viu o devedor contra si revertida a dívida que esta sociedades foi acumulando junto da Fazenda Nacional e que ascende a cerca de **Euros 18.700,00**;
- 2- Conforme supra-referido, em **Maior de 2015** foi o devedor notificado para liquidar a dívida contraída pela sociedade “Pré - Ave II – Pré-Fabricados, Lda.” junto do “Banco Comercial Português, S.A.” e avalizada pelo devedor contudo, nenhum pagamento foi efectuado;
- 3- Em **Março de 2015** já tinha esta sociedade sido declarada insolvente no âmbito do processo nº 2160/15.7T8GMR;
- 4- O devedor avalizou ainda dois contratos de empréstimo que a empresa “Mobiquim – Mobiliário Metálico, Lda.” contraiu junto da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em Setembro de 2010 e cujo incumprimento já data de **Março de 2012**;
- 5- O passivo do devedor ascende assim a um montante superior a **Euros 650.000,00**⁷;

⁷ Para além dos valores supra indicados, o devedor indica ainda como credores as seguintes entidades:

- “Norgarante - Sociedade de Garantia Mútua, S.A” no montante de Euros 58.305,00;
- “Silvafer - Comércio e Transformação de Ferro, Lda.”, no valor de Euros 56.215,12.

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

- 6- O devedor é ainda empresário em nome individual, estando inscrito junto da Autoridade Tributária como “outros prestadores de serviços” (CAE 1519)⁸.

No que respeita ao primeiro ponto, na sua qualidade de empresário em nome individual, o devedor encontra-se na categoria de titular de uma empresa e está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE. Define esta disposição legal que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias⁹ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social. No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência do devedor será em **Maio de 2015**. Nesta data o devedor é notificado pelo “Banco Comercial Português, S.A.” do vencimento da livrança supra referida e numa altura em que já havia sido declarada a insolvência da empresa “Pré - Ave II – Pré-Fabricados, Lda.”. De acordo com a reclamação do Ministério Público, assume ainda relevância referir que, naquela data, o devedor já se encontrava em dívida junto da Fazenda Nacional, pelo que se constitui devedor subsidiário enquanto legal representante da sociedade “Mobiquim – Mobiliário Metálico, Lda.”. Assim se comprova a irreversibilidade da situação do devedor, já que se esgotam as expectativas de melhoria da sua capacidade financeira.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso do devedor.

Os elementos recolhidos e informações obtidas, quer por mim, quer pelo que consta dos autos, não permitem concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente pela existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

⁸ No ano de 2012, o valor auferido enquanto empresário em nome individual respeitou a Euros 8.854,00, já em 2013 o valor ascendeu a Euros 20.986,80. Por sua vez, quanto ao ano de 2014, desconhece o signatário se foi auferido qualquer valor, uma vez que nenhum rendimento é referido na respectiva declaração de rendimentos.

⁹ 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2559/16.IT8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência. Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos** constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 14 de Junho de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Processo nº 2559/16.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Sebastião José da Rocha Pinto"
Processo nº 2559/16.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882		51.000,00 €	360.448,60 €			411.448,60 €		81%	Aval	A. Sousa Pinto, Dr. Rua Professor Egas Moniz, nº 387, Costa, Apartado 188 4810-027 Guimarães NIF: 137 568 916
2	Banco Santander Totta, S.A. Rua Áurea, nº 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321					83.471,67 €		83.471,67 €		Relacionado	
3	Caixa Geral de Depósitos, S.A. Avenida João XXI, nº 63 1000-300 Lisboa NIF / NIPC: 500 960 046			80.337,07 €			80.337,07 €		16%	Avales	Eduardo Pires, Dr. Avenida da Imaculada Conceição, nº 183 4700-034 Braga NIF: 230 748 627
4	Fazenda Nacional			18.724,35 €			18.724,35 €		4%	Reversão	Serviços do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
5	NORGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A. Avenida da Boavista, nº 2121, 3º, Escritórios 301 a 304 4100-134 Porto NIF / NIPC: 506 211 991					58.305,00 €		58.305,00 €		Relacionado	
6	Silvafer - Comércio e Transformação de Ferro, Lda. Lugar de Magana, Apartado 206 4785-629 Santiago do Bougado					56.215,12 €		56.215,12 €		Relacionado	
	Total		51.000,00 €	459.510,02 €		197.991,79 €	510.510,02 €	197.991,79 €	100%		

14 de junho de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Processo nº 2559/16.1T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Sebastião José da Rocha Pinto”

Processo nº 2559/16.1T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Descrição	Valor
1	Móvel	Quota propriedade do devedor no valor nominal de Euros 85.750,00 na sociedade “ Mobiquim – Mobiliário Metálico, Lda. ”, sociedade por quotas identificada com o NIPC 506 151 107 , com um capital social de Euros 175.000,00 e sede social na Quinta do Carreiro, lote 19, freguesia de Merelim (São Pedro) e Frossos, concelho de Braga.	
2	Móvel	Quota propriedade da devedora no valor nominal de Euros 37.500,00 na sociedade “ Ibernaves – Soluções integradas, Lda. ”, sociedade por quotas identificada com o NIPC 507 589 270 , com um capital social de Euros 150.000,00 e sede social no Lugar das Arcas, freguesia de Rendufinho, concelho de Póvoa de Lanhoso.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de junho de 2016